



ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

NEWSLETTER

Edição nº7: 21 de Agosto de 2017.

Sede: Av. Poder Popular | No 264, Prédio AM II Beira | Mozambique | Tel: +258 (23) 325997 | Fax: +258 (21) 019527 | Email: aciscoms@acismoz.com
Sucursal: Av. Marginal, Edifício das Torres Rani Escritórios 6º andar. Maputo Tel: +25884093952



ACIS REAGE À DECISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PELOS MUNICÍPIOS

POLÍCIA MUNICIPAL EXTRAVASA SUA COMPETÊNCIA AO FISCALIZAR MATÉRIAS DE ÍNDOLE ESTADUAL *Pag, 1*

DEPOSITADA A PROPOSTA DE LEI DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NO PROCESSO LEGISLATIVO

LANÇADO PORTAL DE SERVIÇO PÚBLICO DE EMPREGO

ACIS ESPERA MAIOR ENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE NA PRODUÇÃO DA LEGISLAÇÃO *Pag, 2*

PLATAFORMA VAI MELHORAR A INTERACÇÃO ENTRE AQUELES QUE PROCURAM E OS QUE OFERECEM EMPREGO *Pag, 3*

COMITÉ DE POLÍTICA MONETÁRIA
COMUNICADO N.º 04/2017
Maputo, 10 de Agosto de 2017
Pag, 4

JÁ TEMOS LEI DAS TRANSACÇÕES ELECTRÓNICAS. E AGORA?
Pag, 6

HENRIQUES, ROCHA & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, Lda.



ACIS REAGE À DECISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PELOS MUNICÍPIOS

POLÍCIA MUNICIPAL EXTRAVASA SUA COMPETÊNCIA AO FISCALIZAR MATÉRIAS DE ÍNDOLE ESTADUAL

A Associação de Comércio, Indústria e Serviços (ACIS) considera não caber nas competências da Polícia Municipal, fiscalizar cartas de condução e livrete aos automobilistas, pelo que aquela entidade estaria a extravasar o seu âmbito de actuação, fiscalizando estas matérias de índole estadual.

Esta posição foi defendida por Alvaro Pinto Basto, Advogado e representante da ACIS, na passada quarta-feira (16/08/2017), em Conferência de imprensa convocada para apresentar o parecer jurídico da agremiação em relação a decisão de fiscalização de trânsito pelos Municípios.

No entender da ACIS, a interpretação da norma citada, não

pode ser efectuada de forma desligada/isolada do ordenamento jurídico no seu todo e em especial, á margem da própria entidade fiscalizadora criada pelo Estado, a Polícia de Trânsito, com os poderes de fiscalização que forem atribuídos a esta entidade fiscalizadora pelo próprio Estado.

“A interpretação da lei deve ter em conta a sua ratio, devendo fazer-se também uma interpretação sistemática da legislação, tomando em conta as razões e os fundamentos que deram origem a cada diploma legal” - explica Alvaro Pinto Basto.

A análise da ACIS vai mais adiante considerando que o Código de Estrada foi aprovado por Decreto Lei a coberto de autorização legislativa da

Assembleia da República, o que se pode considerar que este instrumento jurídico é uma atribuição do Estado, enquanto tal, e não uma atribuição de cada um dos Municípios.

O Advogado em representação da ACIS explica que, o Estado criou uma polícia específica para fiscalizar o cumprimento da atribuição estatal de trânsito, sendo que, a circulação de veículos verifica-se também na área da jurisdição dos Municípios e dentro das regras de trânsito, algumas há que recaem na competência das atribuições desta segunda entidade (O Município). “No caso em que a competência sobre circulação de veículos recaia na competência e atribuições dos Municípios, a

fiscalização das regras municipais é feita pela Polícia Municipal criada pelo Município. Por exemplo, definir identificar e regular o estacionamento de veículos” - Salienta Alvaro Pinto Basto.

Alvaro Pinto Basto socorre-se do Decreto 35/2006 de 6 de Setembro para explicar que, a Polícia Municipal é um serviço municipal especialmente vocacionado para o exercício exclusivo de funções de polícia administrativa, actuando no âmbito da jurisdição das atribuições do respectivo município, subordinando-se ao Conselho Municipal respectivo, e sendo que o Presidente do Conselho Municipal exerce as funções de Chefe da Polícia Municipal, ademais a fiscalização do cumprimento de normas de estacionamento de veículos e controlo do cumprimento das rotas rodoviárias no tocante ao transporte semicollectivo de passageiros, incluindo a participação de acidentes de viação à PRM e preservação do



local.

Com base no postulado no decreto de criação e regulamentação da Polícia Municipal, o Representante da ACIS esclarece que a interpretação que deve ser colhida da norma do art. 10º do código de estrada no que respeita à fiscalização do trânsito nas estradas e ruas dos municípios é de que tal fiscal-

ização só ser efectuada dentro das atribuições das competências dos Municípios e consequentemente das Polícia Municipal definidas pelo Decreto 35/2006.

DEPOSITADA A PROPOSTA DE LEI DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NO PROCESSO LEGISLATIVO

ACIS ESPERA MAIOR ENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE NA PRODUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

O Presidente da Associação de Comércio, Indústria e Serviços (ACIS), Carlos Henriques considera a proposta de lei de participação pública no processo legislativo, um instrumento que vai assegurar o maior envolvimento da sociedade na elaboração, discussão e correcção da legislação, ademais espera que haja mais equilíbrio na legislação

económica que é produzida.

Segundo Carlos Henriques, está sendo produzida muita legislação sem que sejam ouvidos os que por esta serão afectados, sendo importante notar que, tudo o que é legislação comercial feita pelo Estado e que não contenha os pontos de vista dos operadores comerciais, a partida terá problemas na implementação porque esta reflecte pontos de vista de



Carlos Henriques
Presidente da ACIS

apenas uma parte dos stakeholders.

Indo mais ao fundo na sua abordagem, Carlos Henrique mostra que a proposta de lei em referência não beneficia apenas a sociedade civil e o sector privado, mas também o sector público, visto que objectiva melhorar a análise de propostas e projectos de dispositivos legais e políticas e estratégias nacionais, levando a um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável, apoiado nas preocupações dos interessados e afectados por tais normas.

O instrumento jurídico vai permitir uma maior identificação dos destinatários das leis com o conteúdo das mesmas e facilitar o processo para o cumprimento voluntário e informado das leis, a antecipação de eventuais problemas resultantes da aplicação das normas a aprovar, através dos contributos baseados na experiência concreta dos seus destinatários que permitam, também, prever eventuais dificuldades de execução ou eventuais resistências na sua aplicação, bem como, elevar a qualidade dos dispositivos

legais, visando a sua maior eficácia e a redução da necessidade de revisões frequentes, aumento da segurança jurídica, diminuição de procedimentos e, consequentemente, diminuição de custos.

De referir que, o dispositivo legal em referência foi no passado 8 de Agosto de 2017 depositado no Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, por organizações da Sociedade Civil, sob égide da CTA – Confederação das Associações Económicas de Moçambique.



LANÇADO PORTAL DE SERVIÇO PÚBLICO DE EMPREGO

PLATAFORMA VAI MELHORAR A INTERACÇÃO ENTRE AQUELES QUE PROCURAM E OS QUE OFERECEM EMPREGO

No âmbito da busca de solução ao desafio de melhorar os serviços públicos de emprego, o Ministério de Trabalho Emprego e Segurança Social (MTESS) lançou recentemente em Maputo, um portal de emprego que providencie serviço de emprego virtual, e gratuito sob o slogan **“Vaga Não se Paga”**.

O Portal de emprego em referência, representa um avanço inovador na interacção entre os que procuram (candidatos) e os que oferecem (em-

presas) emprego, contendo, adicionalmente, uma ferramenta com enorme potencial na geração de relatórios sobre emprego e desemprego em tempo útil e com elevado grau de desagregação.

De acordo com um comunicado enviado pelo MTESS à ACIS, a plataforma tem como desafio, servir de importante veículo para a promoção da igualdade de acesso dos jovens aos programas de integração socioeconómica, bem como estar alinhado aos anseios desta

camada social, na qualidade de principais destinatários deste serviço.

Para o MITESS, a expectativa é de que os jovens façam uso desta ferramenta tecnológica, de onde estiverem, nas pesquisas individuais e colectivas de busca de oportunidade de estágios profissionais e de emprego, pelo que se apela aos empregadores que também façam o máximo uso desta ferramenta na oferta de vagas a juventude.

COMITÉ DE POLÍTICA MONETÁRIA
COMUNICADO N.º 04/2017
Maputo, 10 de Agosto de 2017

O Comité de Política Monetária (CPMO) do Banco de Moçambique, reunido hoje, dia 10 de Agosto de 2017, decidiu reduzir a taxa de juro de política monetária, taxa MIMO, em 25 pontos base, para 21,50%.

Adicionalmente, o órgão reduziu as taxas da Facilidade Permanente de Cedência (FPC) e da Facilidade Permanente de Absorção (FPD) em 25 pontos base, para 22,50% e 16,0%, respectivamente, bem como o coeficiente de Reservas Obrigatórias (RO) para os passivos em moeda nacional e estrangeira em 50 pontos base, para 15,0%.

A informação publicada entre a sessão do CPMO de 19 de Junho e a presente confirma o ciclo de redução dos preços no consumidor, iniciado em Maio do corrente ano, tendo-se registado em Junho e Julho deflações num total de 1,7%. Como resultado, a inflação anual situou-se em 16,2% no mês de Julho, depois de 20,5% em Maio, o que reforça as estimativas do Banco de Moçambique de queda da inflação até ao final do ano, num contexto de maior oferta de bens alimentares, procura interna moderada, estabilidade cambial e preços das *commodities* favoráveis. No entanto, o ambiente de riscos mantém-se ainda elevado, com destaque para o risco fiscal, o que impõe prudência na condução da política monetária

Entre 19 de Junho e 9 de Agosto, observou-se uma correcção significativa da apreciação da taxa de câmbio do Metical ocorrida nos meses anteriores. Com efeito, o USD esteve cotado em 61,43 MZN no dia 9 de Agosto, ligeiramente acima dos 60,35 MZN observados no dia 19 de Junho. O ZAR, na mesma data, esteve cotado em 4,63 MZN, contra 4,71 MZN a 19 de Junho. Esta tendência recente do Metical, aliada à redução da inflação, tem contribuído para estancar as perdas de competitividade externa que a economia vinha observando.

A liquidez do mercado monetário apresenta-se excessiva, reflectindo as compras de divisas efectuadas pelo Banco de Moçambique por iniciativa dos bancos comerciais, num ambiente em que o crédito ao sector privado se manteve estagnado. Entre Junho e 9 de Agosto, o BM comprou dos bancos comerciais USD 347,7 milhões, fazendo com que as intervenções sob forma de BT incrementassem o saldo para 82.177 milhões de meticais para diferentes maturidades, contra 70.306 milhões a 30 de Junho.

Por seu turno, as contas monetárias mostram que até Junho de 2017 o crédito bancário ao sector privado reduziu um por cento, em termos anuais, mantendo a tendência que vem sendo observada desde Outubro de 2016. No mesmo período, o agregado M3, constituído pela totalidade dos depósitos do sector privado e pelas notas e moedas em circulação, expandiu em 2,1% em termos de variação de saldos. Enquanto isso, as taxas de juro das operações *repo* e de permutas de liquidez entre as instituições de crédito situaram-se em torno da taxa MIMO (21,75%).

As Reservas Internacionais do Banco de Moçambique continuam a fortalecer-se. Até 9 de Agosto, o BM vendeu no Mercado Cambial Interbancário USD 264 milhões destinados a comparticipar na factura de importação de combustíveis líquidos. Nesse período, comprou um total de USD 812,7 milhões, levando a que o saldo das reservas internacionais brutas incrementasse para USD 2.446 milhões, suficientes para cobrir 6,1 meses de importações, excluindo as transacções dos grandes projectos.

Dados provisórios da balança comercial sinalizam uma melhoria substancial. Com efeito, dados provisórios que reportam o primeiro semestre de 2017 mostram que as exportações aumentaram em USD 673,2 milhões, tendo os grandes projectos virados para o mercado externo, sobretudo nas áreas de mineração e produção de alumínio, contribuído com a maior percentagem. Enquanto isso, as importações aumentaram em apenas USD 20 milhões.

Os indicadores dianteiros sugerem melhoria da actividade económica. Segundo informações do INE, o índice de clima económico melhorou em Junho, pelo terceiro mês consecutivo, reflectindo o optimismo acrescido dos empresários quanto à procura e emprego futuros. Esta dinâmica corrobora as previsões de recuperação do crescimento económico para 2017, ainda que abaixo do potencial.

A prevalência de riscos para as perspectivas de inflação exige prudência na condução da política monetária.

O nível de endividamento público interno mantém-se elevado e representa um factor de risco para as projecções de inflação. A colecta de receitas públicas abaixo do esperado, num contexto de suspensão do apoio externo ao Orçamento e de elevado endividamento interno (97,7 mil milhões de meticais), requer uma consolidação fiscal mais robusta.

Outros factores de risco a ter em conta estão associados a fenómenos climáticos extremos (*El Niño*), à volatilidade dos preços das *commodities* e ao ambiente político nos países vizinhos, com destaque para a África do Sul, os quais, a se materializarem, poderão impactar sobre a trajectória desejada dos preços de bens e serviços diversos.

O Banco de Moçambique reviu em baixa a Taxa MIMO, as taxas das facilidades permanentes de Cedência e de Absorção e o coeficiente de Reservas Obrigatórias.

Em face da evolução recente da inflação e das projecções para o médio prazo, e ponderados os riscos a ela associados, o CPMO deliberou:

- ✓ Reduzir, com efeitos imediatos, a taxa de juro de política monetária, taxa MIMO, em 25 pontos base, para 21,50%;
- ✓ Reduzir, com efeitos imediatos, a taxa de juro da Facilidade Permanente de Cedência de Liquidez (FPC) em 25 pontos base, para 22,50%;
- ✓ Reduzir, com efeitos imediatos, a taxa de juro da Facilidade Permanente de Depósitos (FPD) em 25 pontos base, para 16,0%;
- ✓ Reduzir o coeficiente de Reservas Obrigatórias para passivos em moeda doméstica e estrangeira em 50 pontos base, para 15,0%, com efeitos a partir do novo período de constituição que inicia a 7 de Setembro de 2017.

O CPMO continuará a monitorar os indicadores económico-financeiros e os factores de risco, e poderá tomar as medidas correctivas necessárias antes da próxima reunião do órgão, agendada para o dia 26 de Outubro de 2017.

Rogério Lucas Zandamela
Governador

JÁ TEMOS LEI DAS TRANSACÇÕES ELECTRÓNICAS. E AGORA?

HENRIQUES, ROCHA
& ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, Lda.



Mara Rupia Lopes
(Advogada-Estagiária)

Já se encontra em vigor a Lei das Transacções Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro (“Lei das Transacções Electrónicas” ou só “Lei”). A nova Lei estabelece os princípios, normas gerais e o regime jurídico das transacções efectuadas com recurso às tecnologias de informação e comunicação (“TIC’s”), nomeadamente as transacções electrónicas ou comerciais e o governo electrónico, e aplica-se a todas as pessoas, singulares e colectivas, e a entidades que apliquem TIC’s nas suas actividades.

A Lei visa garantir que as transacções electrónicas em geral se processem de forma célere e segura, promovendo o acesso, a utilização e o investimento no sector das TIC’s. Outro objectivo da Lei é aumentar a confiança do cidadão na utilização das transacções electrónicas, através da maior protecção que lhe é conferida.

E é quanto a este último objectivo que a regulação das transacções electrónicas já se mostrava urgente e inadiável: a crescente adopção e o uso massificado das TIC’s, em Moçambique, têm trazido à luz diferentes desafios para garantir a segurança e a privacidade do utilizador. E como no espaço virtual é mais fácil “espreitar pelo buraco da fechadura”, temos assistido a um número

crescente de casos de divulgação de informações dos utilizadores, por exemplo, de operadoras de telecomunicações. Desde a divulgação do registo de chamadas telefónicas e dos conteúdos de sms de cônjuges infiéis ao furto e utilização de dados bancários dos utilizadores, temos comprovado que os dados pessoais dos utilizadores não estavam (e se calhar ainda não estão) protegidos. E o que estabelece a Lei das Transacções Electrónicas sobre isto?

Em primeiro lugar, e considerando que ainda não há regime geral sobre a protecção de dados – mas disto falaremos mais à frente – a Lei esclarece que dados pessoais, para efeitos da própria Lei, são toda e “qualquer informação relativa a uma pessoa singular que possa ser identificada directa ou indirectamente através da referência a um número de identificação ou a um ou mais factores específicos à mesma”.

Na sua regulação da protecção de dados electrónicos pessoais, a Lei determina ainda que não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros e registos informáticos ou de bancos de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros. Também não é permitida a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições,

salvo nos casos especialmente previstos na legislação ou por decisão judicial.

Quanto ao procedimento a observar no tratamento de dados pessoais, a Lei estipula que qualquer recolha, processamento ou divulgação electrónica de dados pessoais por um controlador de dados – note-se, entretanto, que a Lei não define quem seja este controlador de dados – deve ser preciso, completo e actualizado. Os objectivos da recolha e a identidade do processador de dados, entenda-se, qualquer pessoa pública ou privada, singular ou colectiva, que requeira, recolha, processe ou armazene electronicamente informação pessoal de ou a respeito de um sujeito de dados, devem ser especificados antes da sua recolha e o seu uso posterior deve ser limitado aos objectivos para os quais os dados pessoais foram recolhidos. Sempre que os dados pessoais não tiverem sido recolhidos directamente junto do seu titular, o processador de dados deve, quando se comprometa a proceder ao registo de dados pessoais ou perante a necessidade de divulgação a terceiros, apresentar ao titular dos dados o motivo para o qual os dados pessoais foram recolhidos e a identidade do processador dos dados até à data em que os referidos dados forem divulgados pela primeira vez.

O processador de dados deve ainda abster-se de utilizar ou passar para terceiros, dados ou informação enviada ou destinada aos utilizadores a ele vinculados, sendo responsável pela informação pessoal na sua posse ou guarda, incluindo informação que tenha sido transferida para terceiros para processamento. Nesse sentido, a Lei obriga que o processador de dados designe um responsável pelo cumprimento das disposições referentes à protecção de dados pessoais electrónicas ao abrigo da Lei das Transacções Electrónicas.

O processador de dados deve ainda proteger os dados pessoais contra riscos, perdas, acesso não autorizado, destruição, utilização, modificação ou divulgação e responde pelos danos e prejuízos causados aos utilizadores.

Para garantir que a informação acima referida é suficientemente divulgada, o processador de dados deve também colocar à disposição de qualquer pessoa, a sua política de privacidade, ou seja, a informação específica acerca das suas políticas e práticas relacionadas com a gestão de informação pessoal, incluindo:

a) o nome ou título e endereço do responsável pelas políticas e práticas relativas à gestão de informação pessoal e a quem devem ser dirigidas queixas ou questões;

b) a forma de obtenção de acesso à informação pessoal retida pelo processador de dados;

c) a descrição do tipo de informação pessoal retida pela organização, incluindo um relatório geral da sua utilização.

Quanto aos sujeitos dos dados pessoais, a lei assegura-lhes o

direito de:

a) Obterem, de um controlador de dados, a confirmação de se esse mesmo controlador procede ao tratamento de dados respeitantes ao sujeito em causa, bem como informações sobre o próprio controlador de dados;

b) Serem informados a respeito dos seus dados dentro de um período razoável, mediante o pagamento de uma taxa;

c) Obterem, em caso de recusa do pedido efectuado nos termos das alíneas a) e b), a devida fundamentação para tal recusa;

d) Oporem-se a dados que lhes digam respeito e,

e) Removerem, rectificarem, completarem ou alterarem os seus dados pessoais.

Feita esta síntese do regime de protecção de dados previsto na Lei, podemos afirmar que a Lei tem como finalidade dotar o país de um instrumento legal que regule e discipline as interações realizadas com suporte em sistemas electrónicos e estabeleça um regime sancionatório para garantir a segurança destas transacções. No entanto, e no que toca à protecção de dados pessoais, impõe-se fazer duas críticas que saltam à vista: (i) a aplicabilidade e eficácia prática desta Lei dependem da sua regulamentação e (ii) a necessidade de criar um regime geral de protecção de dados pessoais.

A Lei das Transacções Electrónicas apresenta diversos conceitos indeterminados que não permitem materializar, com certeza, o alcance das obrigações dos processadores de dados e dos controladores de dados – sendo que quanto a estes últimos nem sequer define quem são. Até que seja regula-

mentada, a Lei não oferece, por si só, garantias concretas que se traduzam em maior segurança aos dados pessoais electrónicos.

Por último, face a esta Lei, renasce o debate sobre a necessidade de aprovar um regime geral de protecção de dados pessoais. A Lei das Transacções Electrónicas esclarece que o regime de protecção de dados pessoais electrónicos aplica-se sem prejuízo da legislação específica sobre a protecção de dados. Acontece que não existe tal legislação e a única referência à protecção de dados é encontrada na Constituição da República.

A Lei das Transacções Electrónicas aprova um regime de protecção de dados especial. Não devíamos estar a fazer as coisas ao contrário e aprovar primeiro um regime geral de protecção de dados sobre o qual este regime especial iria assentar? Caímos na teia da novidade: apareceu uma coisa nova, isto das transacções electrónicas, e foi-se logo legislar sobre a protecção de dados neste sector, e esquecemos de resolver a raiz do problema. Esquecemos de estabelecer as regras e princípios que seriam transversais a todos os sectores.

Feito o “sermão”, deixo uma dica pro bono: até que cheguem a regulamentação e a legislação necessárias, quais salvadoras da pátria, cuidado com o que deixam por aí gravado. Nunca se sabe...



FAÇA PARTE DA DELEGAÇÃO MOÇAMBIQUESA NA FEIRA AGRÍCOLA – BIG IRON, NOS EUA

12 a 14 de Setembro de 2017 em West Fargo, North Dakota

Os Serviços Comerciais dos Estados Unidos da América (EUA) é uma agência de promoção de comércio do governo norte americano. Com a presença em mais de 100 cidades dos EUA e em mais de 75 países, é responsável por auxiliar empresas americanas na procura de oportunidades de negócio em mercados estrangeiros, como Moçambique. Neste âmbito, os Serviços Comerciais dos EUA pretende mobilizar funcionários de instituições moçambicanas e representantes de empresas privadas para participar na feira Big Iron Farm Show a ter lugar em Setembro nos dias 12-14 de 2017 em West Fargo, Dakota do Norte. **Visite o seguinte site: www.bigironfarmshow.com/**

A feira Big Iron Farm Show conta com a participação de 800 expositores e mais de 70 000 visitantes para partilhar o conhecimento sobre as mais avançadas tecnologias agrícolas. Também reúne os fabricantes e distribuidores de equipamento, sementes, linha completa de tratores de campo, caminhões e trailers, semeadoras, sistemas de armazenamento de grãos, cultivadores, grades e sistemas de transporte.

Se pretende se integrar a delegação moçambicana devem enviar uma carta de interesse para o seguinte e-mail: CSMozambiqueOffice@trade.gov.

Os delegados tem direito ao cadastro grátis e acesso exclusivo a programas especiais durante o show tais como acesso grátis a workshops de educação administrados por cientistas agrícolas, e excursões as fazendas locais e para fábricas de equipamento para agro-negócio.

West Fargo é considerada o centro da agricultura nos Estados Unidos, onde os agricultores lideram a produção norte-americana em 14 culturas. **Para mais informações turísticas visite o site: www.westfargond.gov/.**

NB: Todos os custos da conferência são pagos pelo delegado.



TAXAS DE CÂMBIOS

Segunda feira, 21 de Agosto de 2017

TAXA DE CAMBIO MOZA BANCO					
PAÍS/COUNTRY	MOEDAS/CCY		COMPRA/BID	VENDA/ASK	MÉDIO/AVG
E.U.A	Dólar	USD	60,60	61,81	61,21
África do Sul	Rand	ZAR	4,58	4,67	4,62
UE	Euro	EUR	71,09	72,51	71,80
Inglaterra	Libra	GBP	78,10	79,64	78,87
Canada	Dólar	CAD	47,83	48,78	48,30
Dinamarca	Coroa	DKK	9,56	9,75	9,65
Japão	Iene	JPY	0,5478	0,5588	0,5533
Noruega	Coroa	NOK	7,60	7,76	7,68
Suecia	Coroa	SEK	7,45	7,60	7,53
Suíça	Franco	CHF	62,99	64,26	63,62
Austrália	Dólar	AUD	47,81	48,76	48,29

Ao Banco é reservado o direito de alterar em qualquer altura e sem pré-aviso as cotações constantes deste boletim de câmbios.
Este boletim de câmbios é válido para montantes até USD 1.000,00 em divisas, sem acesso a negociação.

Boletim válido para operações de divisas e notas

The Bank reserves the right to change at any time and without notice the quotations contained in this table.

This table is valid for amounts up to \$ 1,000.00 without access to dealing room.

Rua dos Desportistas, Edifício JAT 5.3 nº 921, Maputo, Moçambique

Telefone: (+ 258) 21 34 20 00, Fax: (+ 258) 21 34 20 01

E-mail: mercados@mozabanco.co.mz

Edição nº7 21 Agosto de 2017.



FICHA TÉCNICA

Propriedade: ACIS

Redacção: Edson Chichongue